



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1637/2023/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.105211/2023-42

INTERESSADO: Universidade Federal de Santa Catarina

1. ASSUNTO

1.1. Competência para a realização de juízo de admissibilidade.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Referência 1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

2.3. Referência 2. Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022. Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e sobre a atividade correcional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal (<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68802>);

2.5. Referência 3. Estatuto da Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em <https://conselhouniversitario.ufsc.br/estatuto-da-ufsc/>;

2.7. Referência 4. Regimento Geral da Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em <https://conselhouniversitario.ufsc.br/regimento-geral-da-ufsc/>;

2.9. Referência 5. Regimento da Reitoria da Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em http://portal.reitoria.ufsc.br/files/2014/01/Regimento_Reitoria.pdf; e

2.11. Referência 6. Resolução nº 042/CUn/2014, de 19 de agosto de 2014. Cria a Corregedoria-Geral da Universidade Federal de Santa Catarina e a regulamenta (2559952).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta da Corregedoria-Geral da Universidade Federal de Santa Catarina acerca da aplicação do disposto no art. 168 da Lei nº 8.112/90 aos procedimentos investigativos, apresentando os seguintes questionamentos:

16. Assim, antes de dar seguimento ao processo em questão e a fim de padronizar o entendimento a respeito da matéria, encaminho consulta objetiva, nos seguintes termos:

16.1. – Cabe julgamento do Reitor em relação aos relatórios emitidos nos procedimentos investigativos preparatório realizados nesta Corregedoria?

16.2. – Nos julgamentos de procedimentos correccionais, na aplicação do disposto no art. 168, cabe à autoridade instauradora determinar a instauração de nova comissão ou deve aplicar o disposto no parágrafo única e dar decisão diversa da comissão processante, fundamentando seu entendimento? (...)

3.2. Assim dispõe o referido dispositivo do Estatuto Funcional:

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

3.3. Posteriormente, fora encaminhado novo questionamento sobre o mesmo caso, ora consultando sobre a possibilidade de após a instauração de procedimento investigativo ser realizado novo juízo de admissibilidade sobre a conveniência dessa instauração, admitindo-se conclusão divergente, para fins de arquivar, instaurar IPS ou ofertar TAC ao investigado.

3.4. A análise será realizada por esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos – CGUNE/DICOR/CRG/CGU, com fundamento no art. 53, inciso VI, da Portaria CGU nº 38, de 16 de

dezembro de 2022.

Art. 53. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

- I - propor a elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correcional;
- II - coordenar a elaboração e a atualização de manuais e orientações acerca da atividade de correição no Poder Executivo federal;
- III - coordenar estudos para o aprimoramento da atividade correcional;
- IV - compilar e disseminar a jurisprudência em matéria correcional;
- V - planejar e promover a capacitação de agentes públicos em matéria correcional; e
- VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional.

3.5. É o relatório.

4. ANÁLISE

4.1. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. O Título IV da referida lei trata do Regime Disciplinar, e o Título V cuida do Processo Administrativo Disciplinar.

4.2. Segundo dispõe o art. 151 do Estatuto Funcional, o PAD se desenvolve nas seguintes fases: I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão; II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e III – julgamento. As regras sobre o julgamento do PAD, e da Sindicância de natureza acusatória, constam da seção II, do Capítulo III, do Título V (arts. 167 a 173).

4.3. Lado outro, os procedimentos de natureza meramente investigativa não são disciplinados pela Lei nº 8.112/90, estando regulamentados pelos artigos 40 a 60 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022. Tais procedimentos preparatórios, não contraditórios e não punitivos, são utilizados a título de convencimento primário da Administração acerca da ocorrência ou não de determinada irregularidade funcional e de sua autoria, ou seja, servem para coletar elementos de informação relacionados à suposta irregularidade então noticiada e subsidiar o juízo de admissibilidade, conforme estabelece o art. 38, §1º, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022:

PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 27, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e sobre a atividade correcional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. (...)

Art. 38. As denúncias, as representações ou os relatos que noticiem a ocorrência de suposta infração disciplinar ou de ato lesivo contra a Administração Pública praticado por pessoa jurídica, inclusive anônimos, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento investigativo ou processo correcional cabível.

§ 1º Para subsidiar o juízo de admissibilidade, o titular da unidade setorial de correição poderá se valer dos procedimentos investigativos previstos neste Capítulo.

§ 2º A denúncia ou representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada. (...)

4.4. O juízo de admissibilidade constitui ato administrativo praticado pelo titular da unidade setorial de correição, conforme consta do art. 37 da referida portaria.

Seção II

Do Juízo de Admissibilidade

Art. 37. O juízo de admissibilidade é o ato administrativo por meio do qual o titular de unidade setorial de correição decide, de forma fundamentada:

- I - pelo arquivamento de denúncia, representação ou relato de irregularidade;
- II - pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;
- III - pela instauração de procedimento investigativo, no caso de falta de informações ou impossibilidade de obtê-las; ou
- IV - pela instauração de processo correcional.

Parágrafo único. Caso sejam identificados indícios de irregularidade cuja competência para apuração não seja da unidade setorial de correição, a matéria deverá ser encaminhada à autoridade competente para a instauração da respectiva apuração. (...)

4.5. Ao consultar os normativos da instituição consulente referenciados acima, verifica-se que nenhum deles apresenta dispositivo que determine o envio de procedimentos investigativos para avaliação ou “julgamento” pelo Reitor. Dessa forma, em consonância com a Portaria Normativa CGU nº 27/2022, compete à Corregedoria, unidade especializada para o tratamento da matéria correcional no âmbito da UFSC, zelar pela completa apuração dos fatos, avaliar o resultado do procedimento investigativo adotado e emitir o juízo de admissibilidade, decidindo de forma fundamentada acerca das providências cabíveis.

4.6. Ressalta-se que os relatórios dos procedimentos investigativos devem ser conclusivos quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de infração disciplinar, de modo que seu relatório recomende uma das seguintes providências: I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e indícios da materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas; II - a instauração de processo correcional cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas; ou III - a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

4.7. Nesse sentido, caso a Corregedoria considere que a comissão sindicante não adotou todas as providências para o esclarecimento da notícia de suposto ilícito funcional deverá dar continuidade ao apuratório. Para tanto, poderá reconduzir a comissão sindicante, adotar outro procedimento investigativo, ou, diretamente, produzir e, ou coletar os elementos de informação necessários, realizar diligências e oitivas e, finalmente, emitir o juízo de admissibilidade, conforme orientações constantes da Portaria Normativa CGU nº 27/2022.

4.8. Eventualmente, a notícia arquivada poderá ser reaberta (desarquivada) em caso de necessidade de retomada da apuração.

4.9. Ademais, os procedimentos investigativos são destinados à tomada de decisão pela autoridade competente quanto ao cabimento da instauração de processos sancionatórios. Deste modo, sendo o Corregedor da UFSC a autoridade com competência para instauração de processo administrativo disciplinar, não há razões para a submissão do procedimento investigativo à autoridade superior.

4.10. Ante o exposto, em atenção aos questionamentos formulados pela consulente, conclui-se que não cabe “julgamento” do Reitor da UFSC em relação aos relatórios emitidos nos procedimentos investigativos realizados pela Corregedoria da Universidade, e não se aplica a tais procedimentos preparatórios o disposto no art. 168 da Lei nº 8.112/90.

4.11. Contudo, caso o Reitor venha a tomar ciência da decisão de arquivamento pela Corregedoria e dela discorde deverá, como autoridade superior, avocar a competência correcional e promover a retomada da investigação, justificando sua pertinência ante a insuficiência da apuração realizada para o esclarecimento do(s) fato(s).

4.12. O Manual de PAD da CGU aborda os procedimentos investigativos no capítulo 6.1, e o julgamento do processo disciplinar no capítulo 13, sugerindo-se sua leitura à consulente.

4.13. Quanto às possibilidades de decisão da autoridade julgadora, a Lei nº 8.112/90 traz três possibilidades nos arts. 168 e 169, as quais são esclarecidas de forma didática no Manual de PAD da CGU:

Ao proferir a decisão, de acordo com os apontamentos de Léo da Silva Alves²⁸⁵, abrem-se para a autoridade julgadora as seguintes possibilidades:

a) Concordar em parte com o relatório. Nesse caso, apesar de a autoridade reconhecer a falta disciplinar, aplica pena diferente daquela recomendada pela Comissão, abrandando ou agravando a situação do funcionário;

b) Não concordar com a conclusão da comissão de aplicar sanção ou absolver o servidor. Caso seja essa a decisão, a autoridade poderá, respectivamente, absolver o acusado ou, ao contrário, aplicar punição, em confronto com a conclusão da comissão que sustentava a absolvição do indiciado;

c) Não aceitar as conclusões e entender pela necessidade de refazimento dos trabalhos. A autoridade não se sente habilitada a julgar apenas com os elementos constantes dos autos, por entender que a instrução foi deficiente, as provas eram frágeis e diligências indispensáveis foram negligenciadas, isto é, não imprimiram grau de certeza à autoridade para proferir o julgamento.

Nesse caso, deverá ser determinado o refazimento dos trabalhos, com a constituição de novo trio processante com os mesmos integrantes ou não. Por fim, deve-se reforçar a necessidade de que, qualquer que seja a solução adotada pela autoridade, a sua decisão deverá ser motivada, sob pena de nulidade, em homenagem ao art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99, que determina a necessidade de motivação dos atos administrativos.

4.14. Por fim, quanto ao questionamento complementar apresentado pelo Corregedor da UFSC, entende-se que mesmo após a instauração de procedimento disciplinar, acaso a autoridade identifique a ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação frente ao conhecimento de fatos novos ou equívocos na análise dos fatos inicialmente apresentados, é possível que o ato de instauração seja revogado, desde que devidamente fundamentado.

5. CONCLUSÃO

5.1. Encaminho os esclarecimentos das dúvidas reportadas pela Corregedoria-Geral da Universidade Federal de Santa Catarina à consideração do Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos, com proposta de envio de resposta à consultante com as orientações emanadas deste Órgão Central do SisCor.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 13/12/2023, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2815562 e o código CRC 57721792



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 1637/2023/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 14/12/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3051406 e o código CRC CA520562

Referência: Processo nº 00190.105211/2023-42

SEI nº 3051406



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo, em parte, com a Nota Técnica nº 1637/2023/CGUNE/DICOR/CRG (2815562), aprovada pelo Despacho CGUNE 3051406.
2. Ressalvo o entendimento expresso no item 4.14 da citada Nota Técnica, uma vez que, após instauração do processo administrativo disciplinar e sobrevindo fatos novos capazes de comprovar a ausência da irregularidade sob apuração, deverá ocorrer o julgamento, decidindo a autoridade competente pelo arquivamento do feito por ausência de materialidade ou pela absolvição do acusado.
3. Ante o exposto, encaminho os autos à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 15/12/2023, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3053159 e o código CRC B3D9DB2A

Referência: Processo nº 00190.105211/2023-42

SEI nº 3053159



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo, em parte, com a Nota Técnica nº 1637/2023/CGUNE/DICOR/CRG (2815562), aprovada pelo Despacho CGUNE 3051406.

2. De acordo com o DICOR 3053159 que ressaltou o entendimento expresso no item 4.14 da citada Nota Técnica, nos seguintes termos:

"uma vez que, após instauração do processo administrativo disciplinar e sobrevindo fatos novos capazes de comprovar a ausência da irregularidade sob apuração, deverá ocorrer o julgamento, decidindo a autoridade competente pelo arquivamento do feito por ausência de materialidade ou pela absolvição do acusado,"

3. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação à consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 19/12/2023, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3053211 e o código CRC 7E67E0BD

Referência: Processo nº 00190.105211/2023-42

SEI nº 3053211